



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 017/2024

Projeto de Lei nº 051/2024, que “Altera o vencimento do cargo de Procurador Geral do Município”. Constitucionalidade. Ressalva de estrita observância da legislação eleitoral.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Enrique Civeira, fls. 15, datada de 03/04/2024, acerca do PL 051/2024, que “Altera o vencimento do cargo de Procurador Geral do Município”. Recebida a solicitação de parecer em 05/04/2024. Autuado e rubricado até fls. 15.

O projeto de lei tem a finalidade exclusiva de alteração do vencimento do Procurador Geral do Município, cujo valor proposto é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Pela documentação constante nos autos, é possível que constatar que a proposição foi protocolada nesta Casa Legislativa em 11/03/2024, todavia, sem a documentação pertinente da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000, que só aportou em 28/03/2024, conforme protocolo de fls. 12. Após, o PL foi submetido a parecer contábil, fls. 13/14, memorando nº 086/2024, datado de 02/04/2024, opinando pela viabilidade técnica do projeto de lei, no que se refere aos aspectos fiscais. Registre-se que durante esse lapso temporal o PL ficou no aguardo da documentação pertinente, imprescindível para a sua tramitação.

A solicitação de parecer jurídico aborda os seguintes pontos, que serão objeto de análise própria:

- 1) percentual do aumento de 62%;
- 2) eventuais vedações eleitorais;
- 3) possibilidade de aumento, em igual percentual, aos procuradores detentores de cargos de provimento efetivo.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

1) Percentual do aumento de 62%

No que se refere ao percentual do aumento proposto, a concessão do percentual do trata-se de matéria de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preleciona a Constituição Federal:

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Ainda, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Por óbvio que não havendo óbices de ordem financeira, diga-se, Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere ao percentual do aumento, não se vislumbra óbice, pois por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 663.696 de Minas Gerais, cujo Tema é o de nº 510 com Repercussão Geral, ficou consagrada a seguinte tese:

“A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do artigo 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

Assim, para os advogados públicos municipais, foi fixado o teto dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, que corresponde a 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

2) Eventuais vedações eleitorais

Preceitua a Lei nº 9.504/1997, que “Estabelece normas para as eleições” (“Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais”):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Por sua vez, assim dispõe o referido art. 7º:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Pelo conjunto dos dispositivos é possível interpretar que a proposição que se busca aprovar, caso aprovada, deverá estar sancionada e publicada até cento e oitenta dias antes da data da eleição, sob pena de configurar conduta vedada, o que deverá ser rigorosamente observado.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

3) Possibilidade de aumento, em igual percentual, aos procuradores detentores de cargos de provimento efetivo

No que se refere à extensão do aumento para os procuradores ocupantes de cargo de provimento efetivo, a situação aparenta-se mais complexa.

Inicialmente há a viabilidade jurídica para tanto, considerando a Tese 510, fixada pelo STF, todavia, a questão passa por, possivelmente, a criação de um novo padrão remuneratório junto ao Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, ou, ainda, de outra forma de acréscimo pecuniário a ser objeto de estudo, todavia, ainda assim, condicionada à iniciativa legislativa, questões de ordem fiscal e não incidência das restrições eleitorais, sendo vedada tal possibilidade via emenda, pois estaria havendo aumento de despesa¹ de pessoal.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo²³, respondidos os questionamentos, é pela constitucionalidade do PL em voga, devendo-se observar atentamente o prazo da legislação eleitoral.

¹ A título exemplificativo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CRISTAL DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 2.433/2023. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO PROJETO ORIGINÁRIO, DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, DECORRENTES DA EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 077/2023, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. 1. Lei Municipal nº 2.433/20023, do Município de Cristal do Sul/RS, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito suplementar, no orçamento vigente, e dá outras providências. **2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de emendas parlamentares a projetos de lei de matéria que demanda iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que possua pertinência temática e que não gere aumento de despesa.** A pertinência temática também demanda que inexista alteração substancial que desvirtue totalmente a intenção da proposta legislativa. 3. Caso em que o Poder Legislativo Municipal, através da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 077/2023, alterou substancialmente a classificação orçamentária e destinação dos recursos arrecadados pelo Poder Executivo Municipal, interferindo, diretamente, na gestão administrativa municipal. 4. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Separação dos Poderes previsto no artigo 1 da CE/1989. Violação às atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085788149, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-12-2023) [grifo nosso]

² STF. MS 24073.

³ O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 8 de abril de 2024.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico